



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Kennedy, nº 01 -  
Centro Candiba - Bahia

##### Telefone



77 3661-2029

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 8h às 12h e das  
14h às 17h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### PREGÃO PRESENCIAL

---

- JULGAMENTO AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.DOC
- JULGAMENTO AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA LEDSOOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.DOC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

Pregão Presencial nº 022/2023 - SRP

Processo Administrativo: 169/2023

Recorrente: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

### **I – DO CONTEXTO FÁTICO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 022/2023, Processo Administrativo nº 169/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção da iluminação pública da sede e zona rural deste Município.

Após a primeira fase de lances, que aconteceu no dia 12/01/2023, a Pregoeira solicitou a análise das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório, item 11.1. No entanto, a empresa recorrente FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.020.276/0001-68, deixou de apresentar e, por essa razão, foi desclassificada.

Inconformada com a desclassificação, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, alegando que mesmo que seja cabível a solicitação de amostra em pregão presencial, desde que previsto no edital e necessário à eficiência do procedimento licitatório

Argumentou ainda que, não é razoável, não é proporcional, reduz a competição e permite concluir que esta licitação se presta a algum tipo de proveito indevido.

Sendo um total absurdo tal conduta, uma vez que afronta diretamente o Princípio da Economicidade, o próprio Edital e diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Por fim, requereu seja que seja anulada a decisão que desclassificou a empresa Recorrente.

É o breve relatório.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no item 13.1 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

13.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de recurso administrativo ao ser declarado o vencedor do certame, a empresa FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

### III - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas à baila, que sustenta que existe obrigatoriedade de apresentação de amostras somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame, não merece prosperar, tendo em vista que **apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)**.

O Edital trouxe cuidadosamente no item 11.1, que após fase de lances, o licitante que ofertar proposta mais vantajosa, deverá apresentar na própria sessão à Pregoeira, as amostras dos materiais ou produtos, de acordo com as especificações dos itens, sob pena de desclassificação.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, sendo o presente recurso mero inconformismo da Recorrente que não aceita o resultado do certame.

As empresas licitantes ao entrar em uma licitação, tem o dever de estudar o edital e se informar sobre as obrigações que todos os concorrentes terão que cumprir durante o curso do certame. Assim, quando existe previsão no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

Além disso, a Recorrente tentar em sede de recurso discutir uma questão que deveria ser levantada na fase de impugnação do instrumento convocatório, conforme previsão do item 6.1 do Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis anteriores, da data fixada para abertura do certame, no entanto, quedou-se inerte.

### IV - DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

CONHECER das razões recursais da empresa FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.964.421/0001-80, para no mérito NEGAR-LHE provimento, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo o julgamento antes proferido.

Candiba -BA, 24 de janeiro de 2024.

**Solange Souza Silva**  
Pregoeira Oficial



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

### JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 022/2023 - SRP

Processo Administrativo: 169/2023

Recorrente: LEDSOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

#### **I – DO CONTEXTO FÁTICO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 022/2023, Processo Administrativo nº 169/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção da iluminação pública da sede e zona rural deste Município.

Após a primeira fase de lances, que aconteceu no dia 12/01/2023, a Pregoeira solicitou a análise das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório, item 11.1. No entanto, a empresa recorrente LEDSOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.964.421/0001-80, deixou de apresentar e, por essa razão, foi desclassificada.

Inconformada com a desclassificação, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, alegando que a solicitação de amostras em pregão deve adotar critérios objetivos para a sua avaliação, devidamente especificados em edital, e somente exigível ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

Argumentou ainda que, a exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

Por fim, requereu seja julgado provido o presente recurso para anular a decisão de desclassificação da Recorrente.

É o breve relatório.

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no item 13.1 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

13.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de recurso administrativo ao ser declarado o vencedor do certame, a empresa LEDSO LLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

### III - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas à baila, que sustenta que existe obrigatoriedade de apresentação de amostras somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame, não merece prosperar, tendo em vista que **apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) .**

O Edital trouxe cuidadosamente no item 11.1, que após fase de lances, o licitante que ofertar proposta mais vantajosa, deverá apresentar na própria sessão à Pregoeira, as amostras dos materiais ou produtos, de acordo com as especificações dos itens, sob pena de desclassificação.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, sendo o presente recurso mero inconformismo da Recorrente que não aceita o resultado do certame.

As empresas licitantes ao entrar em uma licitação, tem o dever de estudar o edital e se informar sobre as obrigações que todos os concorrentes terão que cumprir durante o curso do certame. Assim, quando existe previsão no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

Além disso, a Recorrente tentar em sede de recurso discutir uma questão que deveria ser levantada na fase de impugnação do instrumento convocatório, conforme

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

previsão do item 6.1 do Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis anteriores, da data fixada para abertura do certame, no entanto, quedou-se inerte.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

CONHECER das razões recursais da empresa LEDSOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.964.421/0001-80, para no mérito NEGAR-LHE provimento, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo o julgamento antes proferido.

Candiba -BA, 24 de janeiro de 2024.

Solange Souza Silva  
Pregoeira Oficial